



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui a categoria "Veículo Off-Road de Uso Misto" no Código de Trânsito Brasileiro, regulamenta a elevação da suspensão de caminhonetes, jipes e veículos utilitários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria a categoria "Veículo Off-Road de Uso Misto" (VOOM) no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo requisitos técnicos, procedimentos de habilitação veicular e normas de circulação aplicáveis aos veículos que recebam modificações estruturais no sistema de suspensão para uso em vias públicas e em ambientes off-road.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:



I – Veículo Off-Road de Uso Misto (VOOM): veículo automotor de passeio ou utilitário leve, originalmente classificado como caminhonete (picape), jipe ou veículo utilitário esportivo (SUV), que tenha sofrido modificação homologada no sistema de suspensão com elevação superior a 25 mm (vinte e cinco milímetros) em relação à altura original de fábrica, e que seja habilitado para circulação tanto em vias públicas pavimentadas quanto em terrenos não pavimentados;

II – Lift de suspensão: conjunto de modificações no sistema de suspensão veicular que resulte na elevação da carroceria ou chassi em relação ao eixo das rodas, incluindo, mas não se limitando a: kits de espaçadores de suspensão (spacer lift), molas longas (long travel springs), blocos de elevação de eixo traseiro, braços de controle estendidos e combinações entre esses componentes;

III – Altura total modificada: medida vertical do ponto mais alto do veículo ao solo, aferida com o veículo em condição de tara, após a instalação do lift;

IV – Laudo Técnico de Modificação (LTM): documento emitido por engenheiro mecânico ou automotivo devidamente habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA, atestando a conformidade técnica das modificações realizadas e a segurança do veículo modificado para circulação em vias públicas;

V – Centro de Inspeção Veicular Autorizado (CIVA): estabelecimento credenciado pelo DENATRAN ou órgão equivalente para realizar a vistoria técnica e emitir o certificado de conformidade de veículos VOOM.

## CAPÍTULO II

### CRIAÇÃO DA CATEGORIA VOOM E ALTERAÇÕES AO CTB



Art. 3º O art. 96 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 96. ...

...

IV - Veículo Off-Road de Uso Misto (VOOM): veículo de passeio ou utilitário leve com modificação homologada no sistema de suspensão, habilitado para circulação em vias públicas e em terrenos não pavimentados, nos termos de lei específica." (NR)

Art. 4º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 98. ...

§ 3º Os veículos classificados como VOOM, desde que atendidos os requisitos desta Lei e da regulamentação do CONTRAN, poderão circular em vias públicas com as modificações de suspensão devidamente homologadas, sem que tal configuração constitua infração de trânsito ou impeça a renovação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV)." (NR)

### CAPÍTULO III

### REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 5º Para ser classificado e registrado como VOOM, o veículo deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos técnicos:



I – possuir Laudo Técnico de Modificação (LTM) emitido por engenheiro habilitado, com ART recolhida junto ao CREA competente;

II – ter sido submetido à vistoria em Centro de Inspeção Veicular Autorizado (CIVA), com emissão de Certificado de Conformidade VOOM;

III – respeitar os seguintes limites de elevação, contados a partir da altura original de fábrica:

a) mínimo: 26 mm (vinte e seis milímetros);

b) máximo: 152 mm (cento e cinquenta e dois milímetros) para uso em vias públicas, equivalente a 6 (seis) polegadas;

IV – manter altura mínima de 200 mm (duzentos milímetros) entre o solo e os componentes mecânicos inferiores mais baixos, aferida com o veículo em plena carga;

V – não ultrapassar altura total de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), incluindo eventual equipamento instalado no teto;

VI – apresentar alargamento de via (track width) compatível com o conjunto de pneus instalado, mantendo as rodas e pneus dentro dos paralamas ou com uso de alargadores de paralama devidamente fixados;

VII – dispor de pneus com índice de carga e velocidade adequados à massa total do veículo modificado, conforme norma ABNT pertinente;

VIII – manter sistema de freios funcional e proporcional ao peso e altura do veículo modificado, com laudo específico sobre o sistema de frenagem incluso no LTM;

IX – ter ajustada a geometria de direção (alinhamento, cambagem e caster) após a instalação do lift, conforme atestar o LTM;



X – possuir para-lamas traseiros (mudflaps) quando os pneus instalados ultrapassarem a largura original de fábrica;

XI – ter os faróis e luzes de freio reajustados à nova altura do veículo, conforme especificação técnica do fabricante ou do responsável pelo LTM.

Art. 6º É vedado o registro como VOOM de veículo que:

I – apresente lift realizado exclusivamente por espaçadores de pneu ou aro, sem modificação efetiva no sistema de suspensão;

II – tenha sofrido corte ou solda não homologada em elementos estruturais de chassi ou longarina;

III – apresente qualquer sistema de suspensão que comprometa o alinhamento dos eixos em mais de 15% (quinze por cento) dos limites especificados pelo fabricante original.

## CAPÍTULO IV

### PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 7º O processo de homologação do veículo na categoria VOOM observará as seguintes etapas:

I – realização das modificações de suspensão por estabelecimento especializado ou pelo próprio proprietário;

II – contratação de engenheiro habilitado para elaboração do Laudo Técnico de Modificação (LTM) e recolhimento da ART;

III – apresentação do veículo e do LTM a um Centro de Inspeção Veicular Autorizado (CIVA) para vistoria técnica;

IV – aprovação pelo CIVA e emissão do Certificado de Conformidade VOOM;



V – solicitação junto ao DETRAN do estado de domicílio do veículo para averbação da modificação no RENAVAM e alteração da categoria no CRLV;

VI – emissão de novo CRLV constando a classificação VOOM e os dados técnicos da modificação homologada.

Art. 8º O CONTRAN expedirá resolução regulamentando o credenciamento dos Centros de Inspeção Veicular Autorizados (CIVA), o modelo padronizado do Laudo Técnico de Modificação (LTM) e os requisitos para a vistoria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º A averbação da categoria VOOM no RENAVAM não implica alteração da categoria funcional do veículo para fins de seguro obrigatório (DPVAT/SPVAT), tributação de IPVA ou incidência de IPI, que continuarão a seguir a classificação original de fábrica, salvo regulamentação específica superveniente.

## CAPÍTULO V

### CIRCULAÇÃO E INFRAÇÕES

Art. 10. O veículo devidamente registrado como VOOM poderá circular em todas as vias públicas do território nacional, observadas as restrições de peso, largura e altura estabelecidas para a via, aplicando-se as mesmas normas de circulação dos demais veículos de passeio e utilitários leves.

Art. 11. Circular com veículo que possua lift de suspensão superior a 25 mm sem a devida homologação na categoria VOOM constitui infração de trânsito, classificada como:



I – grave, com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) e apreensão do veículo para regularização, caso o lift seja de até 100 mm;

II – gravíssima, com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), suspensão do direito de dirigir por 2 (dois) meses e apreensão do veículo, caso o lift ultrapasse 100 mm ou exceda os limites desta Lei.

Parágrafo único. O veículo apreendido nos termos deste artigo somente será liberado mediante apresentação de Laudo Técnico de Modificação e agendamento de vistoria no CIVA, ou mediante retorno à configuração original, devidamente atestado.

Art. 12. O veículo VOOM que, em fiscalização de trânsito, apresentar divergência entre as especificações constantes do CRLV e as características verificadas será retido para nova vistoria, ficando o proprietário sujeito às sanções do art. 11 desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo, por meio do CONTRAN, poderá atualizar os limites técnicos previstos no art. 5º desta Lei, mediante resolução fundamentada em estudos de segurança viária, desde que respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Os proprietários de veículos que, na data de publicação desta Lei, já possuam lift de suspensão instalado terão prazo de 12 (doze) meses para regularização junto ao DETRAN, sem incidência das sanções previstas no art. 11, mediante:



- I – apresentação de LTM;
- II – vistoria em CIVA, quando disponível na unidade federativa;
- III – averbação no RENAVAM.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, aplicam-se integralmente as sanções desta Lei.

Art. 15. O CONTRAN publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, lista preliminar dos CIVAs aptos a realizar vistorias VOOM em cada unidade federativa, priorizando cobertura nas regiões com maior frota de caminhonetes e jipes, conforme dados do DENATRAN.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos plenos após a publicação da regulamentação pelo CONTRAN, nos termos do art. 8º.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil possui uma das maiores frotas de caminhonetes e veículos utilitários do mundo, com presença massiva no agronegócio, na zona rural e no cotidiano do interior do país. A prática de elevação de suspensão — amplamente difundida nos Estados Unidos, Austrália e Europa — é uma realidade já estabelecida no território nacional, porém desprovida de marco regulatório adequado.

A ausência de norma específica cria uma situação paradoxal: milhares de proprietários realizam modificações técnicas em seus veículos sem qualquer parâmetro legal de segurança, ao mesmo tempo em que ficam sujeitos à apreensão por mera irregularidade formal, mesmo quando o veículo é seguro. O presente Projeto de Lei resolve essa lacuna ao:

(i) criar uma categoria veicular específica com requisitos técnicos claros e verificáveis;



(ii) exigir laudo de engenheiro habilitado e vistoria especializada, garantindo segurança real ao proprietário, aos demais usuários da via e às autoridades de trânsito;

(iii) estabelecer prazo de transição para regularização da frota já modificada;

(iv) delegar ao CONTRAN a atualização técnica dos parâmetros, conferindo flexibilidade regulatória sem necessidade de nova lei.

A proposta alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, protege o direito do cidadão de customizar seu veículo de forma responsável e gera segurança jurídica para um mercado de acessórios e serviços automotivos que movimentava centenas de milhões de reais por ano no país.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**

